



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162701200005
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 069/19
RECORRENTE : JIBRAN COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 566/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar, no exercício de 2013, deixou de pagar o ICMS devido, pela falta de escrituração das notas fiscais nº 658 de 16/12/2013 e 659 de 17/12/2013 emitidas para fins de liquidação de DARES nº 20131100842580 e 20131101002489, respectivamente, desvinculados de conta gráfica (Decreto nº 11.430/04) sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente. Foram indicados para a infringência o artigo 11, c/c artigo 53, inciso V, alínea “a”, artigo 311, § 3º, 4, “c” todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e artigo 10 do Decreto nº 11.430 de 21/12/2004 e para penalidadeo Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via correios através do AR 264601493BR em 01/03/2016 conforme fl. 22, apresentou peça defensiva em 30/03/16 (fls. 25-54). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 55-60 dos autos. A decisão foi notificada ao sujeito passivo em 30/11/2018, conforme AR BI624865073BR, fl. 61.

Por discordar da decisão singular, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário fls. 62-72 em 21/12/2018. Das razões do recurso traz que na reformulação do crédito tributário o Fisco reconheceu improcedência do valor do imposto transferido relativo à nota fiscal nº 659. E, que a multa seja declarada



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

improcedente ou reduzida para descumprimento de obrigação acessória em razão da inaplicabilidade de multa calculada sobre o valor do imposto; da ausência de proporcionalidade e razoabilidade e pela natureza confiscatória da multa aplicada e, por final por ausência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo emitiu duas notas fiscais para fins de liquidação de DAREs desvinculados da conta gráfica. O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 21/12/2018/11/2016.

O Recurso Voluntário traz da nulidade do auto de infração, da reformulação do crédito tributário, nas razões para reforma da decisão administrativa recorrida princípio da não cumulatividade, da nulidade por falta da autoridade fiscal que não deixou de pagar tributo, pois o Decreto 11430/2004 autoriza expressamente liquidação de débito ICMS utilizando saldo credor da conta gráfica, a multa emprega como base o valor do imposto supostamente devido e que pode diminuir a multa de 90% por vedação ao confisco e autorização do art. 108, IV, §2 do CTN.

O sujeito passivo utilizou saldo da conta gráfica para pagar dois DAREs desvinculados da conta gráfica em obediência ao Dec. 11430/2004 que autoriza e explicita o procedimento. Foram utilizadas duas notas fiscais 658 e 659. As notas não foram lançadas no Livro Registro de Saídas, mas a nota 659 foi lançado na GIAM de dezembro de 2013 no campo B1 saídas do Estado cód. operação 5606 da referida GIAM fl. 12.



Fls. nº 79

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pede a nulidade por falta de juntada das notas fiscais. Fato que não prospera, pois Notas fiscais emitidas para liquidação de débito desvinculado de conta gráfica – DARES – debitadas nos livros fiscais do contribuinte estão na fl. 04; DANFE nº 000.000.658 e 000.000.659 estão nas fls. 05-06.

Traz o Princípio da Não cumulatividade do ICMS por ser direito líquido e certo compensar o ICMS devido pelas saídas com o valor pago de ICMS na entrada. Este princípio foi respeitado por ter crédito, o sujeito passivo pode pagar DAREs devidos com o Estado. Só que deve respeitar a dinâmica do Dec. 11430/2004 o que não feito.

No item da nulidade por falta da autoridade fiscal traz o argumento do valor de R\$ 3161,04 já foi acatado em primeira instância e ratificado por este relator.

Diz que não deixou de pagar tributo. Fato que não pode prosperar, pois foi efetivamente utilizados as notas para pagar os tributos dos dois DAREs. A infração tributária material capitulada ocorreu.

A multa é sobre o imposto supostamente por ser manifestadamente antijurídico. Também aqui não tem razão o sujeito passivo o saldo da conta gráfica foi utilizado para pagar tributo. Tinha, portanto, que debitar a conta gráfica o que efetivamente não ocorreu com a nota 658.

A questão de multa confiscatória da penalidade de 90 por cento não pode ser analisada por este Tribunal por expressa disposição legal do art. 90 da Lei 688/96 que trouxe que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei, in casu, não se pode discutir a aplicação dos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, isto deve ser trazido em processo judicial.



Fls. nº 78

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Diz que lançou o valor do imposto em outros débitos no campo “Utilização do saldo credor de ICMS para extinção por compensação” com CFOP 5606. Este fato só foi provado para a nota 659 na GIAM de dezembro de 2013, fl. 12.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez em relação a nota fiscal 658. Restou provado que o sujeito passivo deveria cumprir a obrigação principal referente a necessidade de registrar, isto é, dar baixa no seu saldo credor com o imposto pago com a nota fiscal 658.



Fig. nº 79

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 02 de Agosto de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cx. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

TATE/SEFIN
Fls. nº 80

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº. 20162701200005
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 069/19
RECORRENTE : JIBRAN COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 566/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 227/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA PAGAMENTO DE DARE – SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA — FALTA DE REGISTRO NA GIAM – SUPRESSÃO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não escriturou em GIAM o débito de imposto, relativo a emissão de nota fiscal utilizando de saldo credor de ICMS para pagamento de DARE desvinculado da conta gráfica conforme dispunha o Dec. 11430/2004, conforme apuração fiscal realizada através de auditoria, como demonstrado às fls. 15-16 dos autos. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

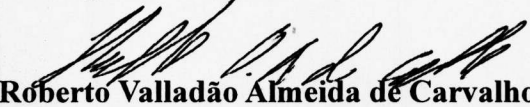
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 15/02/2016: R\$ 32.738,76
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO CONFORME TABELA FL. 58.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 24.445,00

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator